

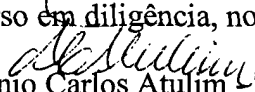
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

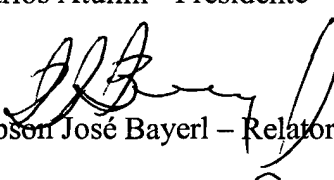
345
R

Processo nº 10280.001830/2002-89
Recurso nº 249.560 Voluntário
Resolução nº 3402-00.029 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Relator Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Examinando os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto, detectei um defeito de representação no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, porquanto figura como signatária da procuração, na qualidade de outorgante, a Diretora Industrial da pessoa jurídica, todavia, consoante cópia da ata das assembleias ordinária e extraordinária juntada, nos termos do seu art. 14, apenas ao Diretor Presidente da companhia é atribuída competência para outorgar procuração, não extensível aos demais diretores, isolada ou conjuntamente, exigindo-se, ainda, que tenha prazo máximo de validade de 01 (um) ano, o que incorre na hipótese.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção

Fl. 364

2ª Seção-CARF

Fl.

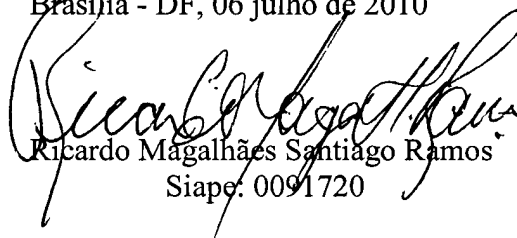
346

Processo nº : 10280.001830/2002-89

**Interessada : CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS
S/A**

Juntado aos autos a Diligência nº 3402-00.029, fls. 345, referente a este processo.
De ordem, encaminhem-se, os autos ao órgão de origem, para ciência da interessada.

Brasília - DF, 06 julho de 2010


Ricardo Magalhães Santiago Ramos
Siapc: 0091720